



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de Caicó

PROJETO DE LEI
Nº 006/2021

EMENTA: DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DOS CARGOS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAICÓ-CMTC, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 4.695/2014 E RESOLUÇÃO Nº 560/2015 DO CONTRAN..

AUTOR(A)/PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

DATA: 19/02/2021



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

02
CRB/2021

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

Ofício n.º 075/GAB/PREF/CAICO

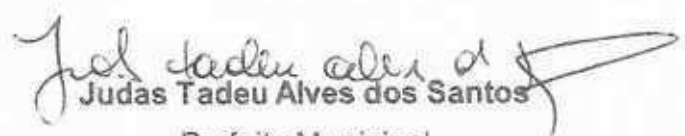
Caicó, 18 de fevereiro de 2021.

A sua Excelência o Senhor
Vereador Ivanildo dos Santos da Costa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Caicó/RN.

Senhor Presidente,

Pelo presente, vimos encaminhar a esta Casa Legislativa Municipal as Mensagens nº 003 e 004/2021 e os Projetos de Lei, que acompanha cópias, a serem apreciados pelo Edis desta Casa Legislativa. O projeto de Lei que se encaminha a apreciação e aprovação, trata-se de promove alterações na Lei Complementar nº 5.100, de 26 de junho de 2018 e na lei Complementar nº 4.428, de 23 de agosto de 2010. Projeto de lei que versa acerca da criação de cargos previstos na Lei nº 4.695, de 28 de maio de 2014, na qual dispõe sobre a criação da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó - CMTTC, da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI na Estrutura Administrativa do Município de Caicó.

Atenciosamente,


Judas Tadeu Alves dos Santos
Prefeito Municipal

RECEBIDO
Em 19/02/2021
As 10:08 horas




MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

03
RECEBIDO
Em 19/02/2021
As 10:07 horas
FUNICIONÁRIO

MENSAGEM Nº 004/2021

Caicó/RN, 18 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente, e demais pares.

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Projeto de Lei que versa acerca da criação de cargos previstos na Lei nº 4.695, de 28 de maio de 2014, a qual dispõe sobre a criação na estrutura administrativa do Município de Caicó da Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMTC, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, e dá outras providências.
2. É importante relatar que o Ministério Público do Rio Grande do Norte ajuizou, nos idos anos de 2011, Ação Civil Pública (0004340-60.2011.8.20.0101) em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RN e do Município de Caicó/RN, visando a criação, na cidade de Caicó, dos órgãos executivos municipais relativos à sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades, bem como educação no trânsito.
3. Em audiência de conciliação, realizada em 12 de junho de 2012, foi formalizado acordo entre as partes, que estabeleceu, dentre outras, a obrigação de o Ente Municipal enviar, no prazo de 100 (cem) dias, à Câmara de Vereadores do Município de Caicó, projeto de lei objetivando a criação do órgão executivo de trânsito, órgão executivo rodoviário municipal e a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, com o respectivo corpo (quadro) de servidores.

fl



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

04
C. 2014/001

ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

4. Após a devida tramitação nesta Casa Legislativa, o referido projeto de lei foi tombado sob o número 4.695/2014. Todavia, os cargos lá previstos não foram, de fato, criados. Há somente a autorização do legislador para a criação dos cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo, bem como das funções gratificadas necessários ao pleno funcionamento dos órgãos de trânsito em outra lei específica (art. 21), de iniciativa do executivo.
5. No acordo judicial já falado, ficou ainda consignado, nas alíneas "d" e "e", que, após 30 (trinta) dias da aprovação da lei municipal respectiva, deveria a administração pública municipal nomear a autoridade de trânsito, bem como os membros da JARI. Contudo, após quase 9 (nove) anos, o executivo municipal manteve-se inerte no cumprimento das obrigações assumidas. **É importante trazer à baila, outrossim, que o acordo judicial em tela foi homologado por sentença transitada em julgado conforme cópia em anexo.**
6. Ocorre que o Município de Caicó está na iminência de firmar Termo de Convênio com o DETRAN/RN, visando a integração dos entes para a fiscalização do trânsito de Caicó, sendo imprescindível a efetiva instalação da Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMTC e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI.
7. Consoante disposição contida na Lei Municipal 4.695/2014, a Coordenadoria Municipal de Trânsito conta com o Coordenador Municipal de Trânsito, cargo de provimento em comissão, cujas remuneração e atribuições estão estabelecidas, respectivamente, no art. 7º, §1º, I e no art. 8º. Está previsto ainda no art. 7º, §2º, I, II, III e IV, dentro da referida coordenação, as funções gratificadas de Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização, Diretor do Departamento de Fiscalização Tráfego e Administração, Diretor do Departamento de Educação do Trânsito e Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito,

ful



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

05
[Handwritten signature]

ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

todas com gratificação no valor de R\$ 156,47 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

8. A Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI - encontra previsão no art. 14. As atribuições da junta e a sua composição estão estabelecidas nos arts. 15 e 16 da mencionada lei.
9. A criação dos cargos de Coordenador Municipal do Trânsito, Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização, Diretor do Departamento de Fiscalização Tráfego e Administração, Diretor do Departamento de Educação do Trânsito e Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito é requisito exigido na Resolução nº 560/2015 para que o Município de Caicó possa integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT);
10. Contudo, há óbice à implantação dos órgãos de trânsito em razão da situação bastante delicada em que o município se encontra atualmente, haja vista que o Executivo do Município de Caicó está com mais de 62,79% do gasto de sua receita corrente líquida destinada à despesa de pessoal, o que ultrapassa os limites fixados na Lei Complementar 101/2000, Lei de responsabilidade Fiscal.
11. Demais disso, está em vigor a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, sancionada pelo Governo Federal, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), prevendo a nulidade do ato que provoque aumento da despesa com pessoal. Conforme estabelecido no art. 8º, II da lei referida, é vedada, até 31 de dezembro do ano em curso, a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. **Cumprе ressaltar, entretanto, existir exceção ao dispositivo em comento, “quando derivado de sentença judicial transitada em julgado”, como ocorre no presente caso.**

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

06
C. C. C. C.

ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

12. Por conta disso, o presente Projeto de Lei, a ser submetido à apreciação da desta augusta Câmara Municipal de Caicó, trata da criação dos cargos previstos na Lei Municipal 4.695/2014, viabilizando a implantação dos órgãos de trânsito lá estabelecidos e dando efetividade ao acordo judicial formalizado no longínquo ano de 2012 e suprimindo a necessidade atual de organização do trânsito município.

13. Ressalte-se que tal medida não implicará no aumento significativo de despesa com pessoal, haja vista que haverá a realocação de servidores da Secretaria Municipal de Infraestrutura para as diretorias, com o pagamento da gratificação prevista na Lei Municipal 4.695/2014. O ocupante do cargo de Coordenador da Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMTTC, de provimento em comissão será indicado pelo Gestor Municipal, dentre servidores de carreira, podendo optar pela remuneração do cargo.

14. Impende justificar que a remuneração Coordenador Municipal de Trânsito contida no inciso I do art. 1º desta lei não se trata de aumento de despesas em relação à Lei 4.695/2014, mas apenas adequação constitucional, visto que nenhum trabalhador brasileiro pode ser remunerado com valor abaixo de 1 (um) salário mínimo vigente no país.

15. A matéria versada no presente projeto de lei é deveras importante para a população de Caicó, tendo em conta que a organização do caótico trânsito local é de grande interesse dos nossos cidadãos, sendo um pleito antigo. Não há como adiar mais as medidas relativas à sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades, bem como educação no trânsito.

16. Nessas condições, submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que versa acerca da criação dos cargos previstos na Lei nº 4.695, de 28 de maio de 2014, a qual dispõe sobre a criação na estrutura administrativa do Município de Caicó da Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMTTC, da Junta

fl

07
C. Barros



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

Administrativa de Recursos de Infração – JARI, e dá outras providências.

Assim, esperamos haver justificado a importância do projeto de Lei em questão, para a efetiva criação e implantação da estrutura administrativa de trânsito no Município de Caicó, encaminha-se o presente à apreciação do Legislativo Municipal, a quem compete analisar, requerendo-se a devida atenção no exame da matéria.

Respeitosamente,


Judas Tadeu Alves dos Santos
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

08
RECEBIDO
Em 19/02/2024
As 10:08 horas
MUNICIONÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

PROJETO DE LEI Nº ~~006~~, DE __ DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DOS CARGOS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAICÓ – CMTc, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 4.695 / 2014 E RESOLUÇÃO Nº 560/2015 DO CONTRAN;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 57, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Caicó ,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, conforme suas atribuições legais definidas na Lei Nº 4.695 / 2014:

I - Coordenador Municipal de Trânsito de Caicó com remuneração equivalente a R\$1.100,00 (Mil e cem reais);

Art. 2º. Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, conforme suas atribuições legais definidas na Lei Nº 4.695 / 2014:

ful



MUNICÍPIO DE
CAICÓ


09
C. 000000

ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ Nº 08.096.570/0001-39
AV. CEL. MARTINIANO 993

- I - Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização;
- II - Diretor do Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração;
- III - Diretor do Departamento de Educação do Trânsito;
- IV - Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de fevereiro de 2021.


Judas Tadeu Alves dos Santos
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó

Autos n.º 0004340-60.2011.8.20.0101
Ação Ação Civil Pública/PROC
Requerente Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - 3ª Promotoria de Justiça de Caicó - RN
Réu/Requerido Município de Caicó/RN e outro, Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RN

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 12 de junho de 2012, às 14:30, na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó, onde se encontrava o(a) Juiz André Melo Gomes Pereira, bem assim o(a) representante do Ministério Público, Promotor(a) de Justiça Vicente Elísio de Oliveira Neto, foi realizado o pregão, observadas as formalidades legais, comparecendo a parte autora Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - 3ª Promotoria de Justiça de Caicó - RN, e a parte ré Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RN e Município de Caicó/RN. Presentes o Exmo Prefeito de Caicó Dr. Rivaldo Costa, Manuel Ferreira da Silva Neto, Chefe de Gabinete do Detran/RN, Major Silva Neto, Comandante do 3º DPRE, Fernando Dionísio da Silva, Secretária de Infraestrutura e Serviços Urbanos do município de Caicó, Rutênio Diniz de Medeiros, Supervisor da 2ª Ciretran-Caicó e Antônio de Souza Filho, Presidente da ADEFIC-Caicó/RN e Presidente do CMPD.

Aberta a audiência, as partes celebraram transação nos seguintes termos:

I - O MUNICÍPIO DE CAICÓ compromete-se a:

- Apresentar, **no prazo de 100 (cem) dias**, projeto de lei à Câmara Municipal visando à criação de órgão executivo de trânsito, órgão executivo rodoviário municipal e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, nos termos em que dispõe o Código de Trânsito, com o respectivo corpo (quadro) de servidores, observando os modelos de leis de criação de órgão executivo de trânsito municipal e de JARI disponibilizados pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN (www.denatran.gov.br);
- Garantir verba suficiente para a implementação do órgão executivo de trânsito, órgão executivo rodoviário municipal e da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, adotando as medidas necessárias para a sua inclusão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município;
- Realizar, **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, convênio de delegação de competência entre o DETRAN e a Prefeitura de Caicó, a fim de que possam realizar o policiamento operacional, administrativo e fiscalização do trânsito local, inclusive sobre as infrações que são de competência municipal, bem como para o registro e licenciamento dos veículos ciclomotores, nos termos

Endereço: Av. Dom Adalberto Dantas, s/n, Complexo Judiciário, Maynard - CEP 59300-000, Fone: 3417-6044, Caicó/RN - E-mail: cc1civ@tjn.rn.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó

da Resolução CONTRAN 66/1998, até que o Município de Caicó/RN, através de seus órgãos competentes, passem a ser integrados no Sistema Nacional de Trânsito, possibilitando, desta maneira, sua efetiva operacionalização, hipótese em que também poderá ser firmado convênio para este fim, independentemente da existência de agentes municipais de trânsito;

- d) Realizar, **no prazo de até 30 (trinta) dias** após a aprovação da Lei Municipal respectiva, a nomeação da Autoridade de Trânsito, nos termos da Resolução do CONTRAN nº. 296/2008;
- e) Realizar, **no prazo de até 30 (trinta) dias** após a aprovação da Lei Municipal respectiva, a nomeação dos Membros da JARI, mediante Portaria, nos termos da Resolução do CONTRAN nº. 296/2008;
- f) Homologar, através de Decreto, **no prazo de até 60 (sessenta) dias** após a nomeação dos Membros da JARI, o Regimento da JARI, elaborado pelos seus membros, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 357/2010 (Estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Interno das JARIs);
- g) Solicitar, **no prazo de até 90 (noventa) dias** após a aprovação da Lei Municipal respectiva, o cadastramento junto ao CETRAN (Conselho Estadual de Trânsito) e ao DENATRAN, para efetivar a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito: a) a legislação de criação do órgão municipal executivo de trânsito com os serviços de engenharia do trânsito, educação para o trânsito, controle e análise de dados estatísticos e fiscalização; b) a Legislação de criação da JARI e cópia do seu regimento interno; c) o ato de nomeação do dirigente máximo do órgão executivo de trânsito (autoridade de trânsito); d) a nomeação dos membros da JARI; e e) o endereço, telefone, e-mail, fax do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário.
- h) Demonstrar o cumprimento integral dos itens acima, perante a 3.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó;

II - O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN se compromete, **desde já**, a manter fiscais de trânsito neste Município de Caicó a fim de que possam realizar o policiamento operacional, administrativo e fiscalização do trânsito local, inclusive sobre as infrações que são de competência municipal, nos termos da Resolução CONTRAN 66/1998, até que o Município de Caicó/RN, através de seus órgãos competentes, passem a ser integrados no Sistema Nacional de Trânsito, possibilitando, desta maneira, sua efetiva operacionalização, hipótese em que também poderá ser firmado convênio para este fim, bem como para o registro e licenciamento dos veículos ciclomotores, independente da existência de agentes municipais de trânsito;

III - Pelo descumprimento do ora avençado, o Município de Caicó e o DETRAN sujeitar-se-ão ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do fundo de que trata o art. 13 da lei nº 7.347/85, sem prejuízo da responsabilidade civil

Endereço: Av. Dom Adelino Dantas, s/n, Complexo Judiciário - Maynard - CEP 59300-000, Fone: 3417-6044, Caicó-RN - E-mail: ccl.civ@trjn.jus.br -

(Handwritten signatures and initials)



12
C. B. G. S.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caicó

e criminal da autoridade pública.

IV – O Comandante do 3º Distrito de Polícia Rodoviária de Trânsito do Estado do Rio Grande do Norte, o Promotor de Justiça da 3ª PMJ-Caicó e o Chefe de Gabinete do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte comprometem-se a se reunir com a Polícia Rodoviária Federal no intuito de requerer a competente autorização para atuação da fiscalização do Departamento Estadual de trânsito nas vias Federais que se encontram dentro da área urbana do Município de Caicó.

Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que vai assinado pelo Juiz Presidente do ato e demais presentes. Eu, _____, André Melo Gomes Pereira, o digitei e subscrevo.

[Handwritten signatures and stamps]
Vicente Elson de Oliveira Neto
Juiz Presidente do Ato

Endereço: Av. Dom Adélio Dantas, s/n, Complexo Judiciário, Maynard - CEP: 59300-000, Fone: 3417-6044, Caicó-RN - E-mail: cc1riv@tjrn.jus.br





MUNICÍPIO DE CAICÓ / RN
CNPJ Nº 05.096.570/0001-39
Av. Cel. Martiniano, 993 - Centro

33
CB

LEI Nº 4.895 / 2014, DE 28 DE MAIO DE 2014.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAICÓ - CMTc, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO - JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 57, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Caicó,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Caracterização, das Competências e Sede

Art. 1º - Fica criada a estrutura administrativa e organizacional do Município de Caicó, a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó - CMTc, a qual será vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único - A CMTc tem competência e jurisdição dentro dos limites da circunscrição do Município de Caicó, estabelecendo a sua atuação, como órgão integrado ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º - A CMTc, terá sede e foro na cidade de Caicó e, sem prejuízo que dispõe esta Lei, será regida e regulamentada por Regimento Interno, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 3º - A Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó - CMTc, terá por finalidade a execução das políticas de transportes e trânsito no Município de Caicó, sendo o Órgão Executivo Municipal de Transportes e Trânsito nos termos e preceitos da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, tendo competência para:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições.

- XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores de porte, sua carga, de acordo com o estabelecido no Art. 66 da Lei Federal nº 9.503 de 21 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às emissões de órgão ambiental, quando solicitado.
- XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para sua circulação.
- XXII - coordenar e facilitar os trabalhos na área de Educação de Trânsito no Município;
- XXIII - executar, fiscalizar e manter em perfeitas condições de uso a sinalização semafórica;
- XXIV - realizar estatística na que tome a todas as peculiaridades dos sistemas de tráfego;
- XXV - coordenar, programar e executar a política nacional de Transporte Público do Município;
- XXVI - disciplinar, conceder, operar e fiscalizar os serviços de Transporte Público do Município;
- XXVII - desenvolver o planejamento e a programação do Sistema do Transporte Público de Passagem integrando-os às decisões sobre planejamento urbano do Município de Caiçá;
- XXVIII - detalhar operacionalmente o sistema do Transporte Público de Passageiros do Município, fixando itinerários, frequências, horários, lotação, equipamentos, turnos de trabalho, integração intermodal, locais e tempos de parada e critérios para atendimentos especiais;
- XXIX - estabelecer, observar e legislações específicas em vigor, os esquemas operacionais para o serviço de taxi, definindo custos, equipamentos e locais de funcionamento;
- XXX - fiscalizar, segundo os parâmetros definidos e leis específicas, a operação e a exploração do Transporte Público de Passageiros por ônibus, por taxi, por lotações, por moto-táxi e por transportes especiais, promovendo as comissões, aplicando as penalidades regulamentares nas infrações e arrecadando valores provenientes de multas;
- XXXI - elaborar estudos, executar e fiscalizar a política e os valores tarifários fixados para cada modalidade de Transporte Público de Passageiros;
- XXXII - administrar a execução do regulamento e das normas sobre Transporte Público do Município de Caiçá;
- XXXIII - coordenar a elaboração de estudos, programas e projetos relacionados com o sistema viário e o sistema de circulação do Município respeitando as normas das Legislações Municipais específicas existentes.

Art. 4º - Para a realização das atividades previstas no Art. 3º, a CMTC poderá, nos termos da legislação específica, firmar acordos, convênios e contratos com órgãos das esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 5º - As competências definidas nessa lei devem ser exercidas nos termos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, do Plano Municipal de Mobilidade Urbana que deverá ser elaborado no prazo

- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres e animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas;
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;
- IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infração de circulação, estacionamento e paradas, previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito, autuar e multar por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, notificando os infratores e arrecadando as multas aplicadas;
- VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensão e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas previstas;
- X - implantar, manter e operar, o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XI - arrecadar valores provenientes do estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos com cargas superdimensionadas ou perigosas;
- XII - credenciar os serviços de escoltas, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escoltas, e transportes de carga indivisível;
- XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do sistema nacional de trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de proprietários dos condutores, de uma para outra unidade da federação;
- XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV - promover e participar de projetos e programas de Educação e Segurança de Trânsito, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
- XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes de infrações;
- XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e tração animal;
- XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

[Handwritten signature]

16
C. B. C.

- XVII - elaborar cadastros das paradas de trânsito, multas e dados de acidentes, e manter o respectivo arquivo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos;
- XVIII - documentar fatos relativos à descrição básica dos acidentes, com informações sobre o veículo, o veículo e o condutor e o meio ambiente, devendo os registros ser compilados de forma a proporcionar a fácil interpretação;
- XIX - elaborar, diariamente, quadras de controle do desempenho operacional das linhas fiscalizadas;
- XX - Dar cumprimento às normas de avaliação de infrações do regulamento do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município;
- XXI - Assegurar o cumprimento, pelos permissionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município dos seus deveres regulamentares;
- XXII - Verificar a ocorrência das reclamações feitas pelos usuários relativas à operação do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município, e dar o encaminhamento devido;
- XXIII - Fiscalizar, especialmente, o cumprimento da legislação no pertinente a passageiros especiais, idosos, doentes e portadores de deficiência;
- XXIV - Manter cadastro atualizado das situações de infrações dos permissionários do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município, bem como das operadoras credenciadas;
- XXV - Emitir autas de infração aos permissionários que não atendam às especificações exigidas, em normas específicas ou gerais, determinando sua retirada de circulação, conforme o caso, e exigindo a imediata substituição;
- XXVI - Selar catracas, emitindo certificado de lacre;
- XXVII - Coordenar e controlar a manutenção e substituição das catracas dos veículos;
- XXVIII - Efetuar operacionalmente as diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transportes com relação à fiscalização dos Serviços de Transporte componentes do Sistema de transporte Público de Passageiros;
- XXIX - Fiscalizar, avaliar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis por infrações às normas do Sistema de Transporte Público de Passageiros, bem como expedir os casos necessários à notificação pertinente;
- XXX - Operar em segurança nos veículos;
- XXXI - Operar em rotas alternativas;
- XXXII - Operar em áreas de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

Parágrafo Único - O Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração contará com, no mínimo, 15 (quinze) Agentes de Trânsito e Transporte, com as seguintes atribuições:

- I - cumprir a legislação de trânsito, executar as competências que lhe forem determinadas no âmbito da competência territorial da CMTC, ou além dela, mediante convênio;

- II - executar, mediante o auxílio dos agentes da Unidade competente, operações de trânsito, objetivando a fiscalização e o cumprimento das normas de trânsito;
- III - lavrar auto de infração mediante declaração com preciso relatório do fato e suas circunstâncias;
- IV - aplicar as multas administrativas previstas em lei, em decorrência de infração em tese;
- V - realizar a fiscalização estacionária de trânsito com a execução de ações relacionadas à segurança dos usuários das vias urbanas;
- VI - interferir sobre o uso regular da via, com medidas de segurança, tais como controlar, desviar, limitar ou interromper o fluxo de veículos sempre que, em função de acidente automobilístico, se fizer necessário, ou quando o interesse público assim o determinar;
- VII - tratar com respeito a integridade dos usuários das vias públicas, procedendo a abordagem com os poderes e técnicas devidos;
- VIII - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- IX - proceder pública e cordalmente, de forma que dignifique a função pública;
- X - levar ao conhecimento de autoridade superior procedimentos ou ordem que julgar irregulares na execução das atribuições do cargo;
- XI - zelar pela livre circulação de veículos e pedestres nas vias urbanas do Município de Caicó, encaminhando ao chefe imediato sobre defeitos ou falta de sinalização, ou ainda, imperfeições na via que coloquem em risco os seus usuários;
- XII - exercer sobre as vias urbanas do Município de Caicó, os poderes da polícia administrativa de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir o Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes;
- XIII - participar das campanhas educativas de trânsito;
- XIV - elaborar relatórios circunstanciados sobre operações que lhe forem incumbidas, apresentando ao seu chefe imediato;
- XV - apresentar seu relatório trimestral conforme específico;
- XVI - Orientar os permitidos e operadores do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município com vistas ao melhor funcionamento do Sistema;
- XVII - Oferecer críticas e sugestões para melhor andamento dos trabalhos;
- XVIII - Apresentar relatórios sobre as atividades de fiscalização externa para melhor orientação da chefia imediata;
- XIX - Fazer visitas preventivas nas linhas de transportes coletivos e visitas a seus terminais visando sempre a preservação do estado de conservação dos veículos em operação;
- XX - Fiscalizar o preço das passagens, o tratamento dispensado aos usuários, os horários, itinerários, a pontualidade, as condições técnicas e o estado de segurança dos veículos em uso no Sistema de Transporte Público do Município;
- XXI - Atender as reclamações do público, constatar a sua veracidade mediante a ação fiscalizadora tomando, em seguida, as providências cabíveis;

determinado pela Lei nº 12.137, de 03 de janeiro de 2012 e do Plano Diretor do Município de Caicó.

15
C. C. C. C.

Capítulo III Da Estrutura Administrativa

Art. 6º - O Coordenador da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó - CMTC, tem atribuição como autoridade do trânsito e transportes do Município.

§ 1º - A autoridade municipal de trânsito e transportes atribuirá aos Agentes de Transporte e Trânsito Municipais da CMTC, mediante ato específico, o Poder de Polícia Administrativa de Trânsito, como fiscais do trânsito e dos transportes de Caicó.

Art. 7º - A Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó - CMTC terá a seguinte estrutura administrativa:

- I - Departamento de Engenharia e Sinalização;
- II - Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração;
- III - Departamento de Educação de Trânsito;
- IV - Departamento de Controle e Análise de Estatísticas de Trânsito.

§ 1º - Para funcionamento da estrutura administrativa de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a criar os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - Coordenador Municipal de Trânsito de Caicó com remuneração de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

II - Assessor Jurídico da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó - CMTC, com remuneração de R\$ 1.056,36 (um mil e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos).

§ 2º - Para funcionamento da estrutura administrativa de que trata este artigo, fica o Poder Executivo autorizado a criar as seguintes funções gratificadas e suas correspondentes remunerações:

I - Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização, com gratificação no valor de R\$ 156,47 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos);

II - Diretor do Departamento de Fiscalização Tráfego e Administração, com gratificação no valor de R\$ 156,47 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos);

III - Diretor do Departamento de Educação de Trânsito com gratificação no valor de R\$ 156,47 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos);

IV - Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito, com gratificação no valor de R\$ 156,47 (cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Art. 8º - O Coordenador de Trânsito do Município compete:

- I - a administração e gestão da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó - CMTC e a implantação de seus planos, programas e projetos para o cumprimento de seus objetivos.

[Handwritten signature]

49
C. B. Soares

II - o planejamento, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas no âmbito do município.

Parágrafo Único. O Coordenador de Trânsito do Município é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 9º - Das competências das do Departamento de Engenharia e Sinalização

- I - planejar e executar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;
- II - planejar o sistema de circulação viária do município;
- III - proceder com estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;
- IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
- V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;
- VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados;
- VII - supervisionar as representações gráficas relativas aos impressos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos com abordagem sobre trânsito;
- VIII - emitir pareceres sobre o impacto que novos projetos arquitetônicos e urbanísticos causarão sobre o fluxo de veículo em suas vias limediras e adjacentes;
- IX - auxiliar no desenvolvimento da programação visual do sistema de circulação viária;
- X - realizar pesquisas visando o conhecimento e implementação de novas tecnologias na execução das atividades que lhe são afetas;
- XI - especificar os materiais e equipamentos empregados na sinalização;
- XII - acompanhar as atividades desenvolvidas pelo Setor de Manutenção Viária;
- XIII - exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pelo Coordenador de CMTQ;
- XIV - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- XV - planejar, supervisionar, coordenar e controlar os trabalhos de execução de obras da malha viária do Município, dentro de sua área de competência;
- XVI - acompanhar a elaboração, implantação e operacionalização dos projetos sobre o sistema viário e os recursos;
- XVII - promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- XVIII - articular-se com dirigentes de outros órgãos assemelhados no sentido de preservar e conservar os equipamentos e as vias de circulação do Município de Caicó;
- XIX - participar e acompanhar a implantação de projetos de Transporte Público de Passageiros, conjuntamente com os demais órgãos correlatos.

[Handwritten signature]

Original

XX - analisar e emitir parecer sobre a implantação de atividades geradoras de tráfego;

XXI - avaliar, através de pesquisas, os pontos de congestionamento da malha viária, propondo medidas para solucionar o problema;

XXII - elaborar projetos relativos ao sistema viário, projeto de sinalização vertical, horizontal e vertical, projeto de geometria viária, canalização e de estacionamentos, sob a coordenação da chefia do Departamento de Planejamento de Trânsito e Transportes;

XXIII - auxiliar no levantamento de dados sobre a circulação urbana, junto ao Departamento de Educação de Trânsito e Estatística, bem como na execução das atividades constantes no plano viário a fim de mantê-las de forma ordenadas e atualizadas, especificando a natureza da via e suas características técnicas;

XXIV - desenvolver projetos de sinalização vertical e horizontal junto ao Setor de Projetos Viários, projetos de reestruturação, abertura ou modificação de uma via ou espaço urbano;

Art. 10º - Ao Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração, compete:

I - administrar o controle e utilização das faixas de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

II - administrar as multas aplicadas aos equipamentos eletrônicos;

III - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

IV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

V - operar a sinalização;

VI - acompanhar a implantação dos projetos implantados pelo Departamento de Fiscalização de Trânsito e Transportes, bem como avaliar seus resultados;

VII - manter cadastro histórico operacional de todas as linhas integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município;

VIII - assegurar o funcionamento, em regime permanente, do sistema de fiscalização, objetivando o controle e a qualidade do serviço ofertado, tais como horários, itinerários e segurança;

IX - propor o estabelecimento das normas para o sistema de fiscalização;

X - planejar e executar a fiscalização do trânsito no que se refere às normas do Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto à circulação, estacionamento, parada, excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

XI - autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis por infrações de trânsito;

XII - operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais;

XIII - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro;

XIV - operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XV - controlar a distribuição e o recolhimento dos autos de infração de trânsito;

XVI - cadastrar os donos dos veículos de propulsão humana e de tração animal;

[Handwritten signature]

21
O. B. P.

- XXII - Zelar pelo cumprimento das regras de circulação os veículos que estejam em desacordo com a legislação vigente;
- XXIII - Fazer comunicações, intimações, interdições e convocações decorrentes de seu trabalho fiscalizador;
- XXIV - Zelar pelo cumprimento das regras decorrentes de seu trabalho Fiscalizador;
- XXV - Zelar pela segurança e bem estar dos usuários;
- XXVI - participar na proposta elaboração de normas e manuais de operação para o Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município, coordenado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos;
- XXVII - participar e acompanhar o desempenho operacional do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município, verificando diariamente, no campo, a operação das linhas;
- XXVIII - Exercer outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Art. 51 - Ao Departamento de Educação de Trânsito compete:

- I - promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamentos e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Ensino;
- II - promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos municípios que são abrangidos pelo CONTRAN;
- III - Coordenar ações educacionais em instituições de ensino públicas ou privadas, para a promoção de hábitos, valores e atitudes concernentes com o comportamento seguro no trânsito;
- IV - Coordenar ações que visem educar e orientar os envolvidos no trânsito (pedestres e motociclistas quanto a sinalização horizontal, vertical e semaforica);
- V - Desenvolver projetos em parceria com universidades ou outras instituições de pesquisa no que tange a Educação para o Trânsito;
- VI - Emitir pareceres e prestar orientações no âmbito da educação para o trânsito;
- VII - Desenvolver projetos de capacitação docente e discente no que tange a educação para o trânsito;
- VIII - Elaborar materiais didáticos-metodológicos para distribuição nas escolas, empresas e nas campanhas educativas;
- IX - Utilizar as estatísticas de acidentes de trânsito para desenvolver campanhas de conscientização do trânsito;
- X - Promover campanhas educativas e esclarecimento sobre o trânsito para crianças, pessoas idosas, condutores pedestres, portadores de necessidades especiais, passageiros de veículos e demais atores participantes do trânsito;
- XI - Desenvolver programas em execução para formação de condutores de veículos automotores, atrelados para formação de condutores, pedestres e ocupantes de veículos;
- XII - Assessorar projetos de educação para o Trânsito nas empresas e Escolas;
- XIII - Desenvolver cursos de educação para motociclistas, moto-táxi, vans e transporte escolar;

M.

22
C. C. C.

XIV - Exercer outras atribuições correlatas delegadas pela Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó - CMT.

Art. 12 - O Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito contém:

- I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
- III - controlar os veículos registrados e licenciados no município;
- IV - elaborar estudos sobre eventuais obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos veículos do sistema viário;
- V - elaborar a programação anual do departamento;
- VI - desenvolver estudos estatísticos gerais sobre o sistema de transporte, englobando frota, tipo de veículos, passageiros e quilometragem para cálculo tarifário;
- VII - desenvolver estudos estatísticos gerais sobre o sistema de trânsito, englobando frota, tipo de veículos, pedestres, condutores, passageiros, condições do tempo e acidentes;
- VIII - reunir informações e dados estatísticos do Sistema de Transporte Público de Passageiros e de Trânsito do Município, coletados junto aos órgãos públicos oficiais de âmbito federal, estadual, e municipal, bem como os que forem gerados na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos;
- IX - divulgar as informações estatísticas na expectativa que sejam inspiradoras de decisões e atitudes a serem tomadas por todos que direta ou indiretamente interferem no transporte e trânsito, no buscadas soluções adequadas;
- X - revelar de modo transparente o perfil de atuação do órgão, através de técnicas e métodos estatísticos tais como relatórios, tabelas, gráficos, análises estatísticas, entre outros;
- XI - exercer outras atribuições correlatas delegadas pela chefia do Departamento de Planejamento de Trânsito e Transportes.

Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito municipal destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 920, da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14 - Fica criada no Município de Caicó a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pela Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó - CMT, criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

Art. 15 - Compete à JARI:

- I - Julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- 

II - Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações pertinentes às relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise de situações recorrentes;

III - Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre os problemas observados nas situações e apontados em recursos, que se repetam sistematicamente.

Art. 16 - A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 01 (um) funcionário do quadro permanente do Município de Caicó com conhecimento na área de trânsito e com nível superior completo como escolaridade e;

II - 01 (um) servidor de órgão estadual que impõe a penalidade;

III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§1º - O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los.

§2º - É facultada a suplência.

§3º - É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.

Art. 17 - A remuneração dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

Parágrafo Único: O mandato será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 18 - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução 357/2010 que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno de JARI.

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar os seguintes cargos efetivos com preenchimento de vagas por meio de concurso público, os quais serão lotados na Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó - CMTC:

I - 01 (um) cargo de Atendente, com remuneração de R\$ 900,00 (novecentos reais).

CSB

II - 01 (um) cargo de Engenheiro Civil, com remuneração de R\$ 900,00 (novecentos reais);

III - 01 (um) cargo de Pedagogo, com remuneração de R\$ 900,00 (novecentos reais);

IV - 01 (um) cargo de Autônomo, com remuneração de R\$ 900,00 (novecentos reais);

V - 15 (quinze) cargos de Agentes de Tráfego e Transporte, com remuneração de R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais);

VI - 01 (um) cargo de Técnico em Sistemas de Informação, com remuneração de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Art. 21 - A efetiva criação dos cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo, bem como das funções gratificadas previstos nesta Lei será objeto de Lei específica a ser formulada pelo Poder Executivo com observância ao disposto no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 22 - Fica autorizada a criação de estacionamentos rotativos em vias públicas através de lei municipal, a serem regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo poderá através de processo Licitatório, terceirizar para empresas privadas a exploração e cobrança dos estacionamentos rotativos.

§ 2º - O Poder Executivo poderá conceder a permissão da exploração dos estacionamentos rotativos para entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, e reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública.

Art. 23 - As determinações desta lei não substituem e nem isentam de observância às normas Federais e Estaduais que objetivam assegurar condições de melhoria do trânsito e transporte de Cabo.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, através da edição de Decreto, crédito especial no Orçamento, até o limite de 5% (cinco por cento) dos saldos das dotações constantes do Orçamento de 2014.

Art. 25 - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada exclusivamente, em análise, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, atendendo ao disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar consultoria especializada para a implantação da CMTC, bem como para treinamento de pessoal.

Art. 27 - Autoriza a denominação do cargo de Agente Fiscal de Transportes para Agente de Tráfego e Transporte.

[Handwritten signature]

Art. 22 - O Município de Cairó terá o prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias a partir da entrada em vigor da presente Lei para proceder com a realização de concursos públicos para preenchimento dos cargos efetivos nela autorizados.

Parágrafo Único - Foi prazo acima ser alterado caso o Município esteja vedado de criar cargos em função pública conforme o disposto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Cairó/RN, 28 de maio de 2014.

[Handwritten signature]

RICARDO MACHADOS GERMANO
Prefeito Municipal

3

3



26
[Handwritten signature]

Projeto de Lei nº 006/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 006/2021, com ementário “*Dispõe acerca da criação dos cargos necessários para o funcionamento da estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC, de acordo com o disposto na Lei nº 4.695/2014 e Resolução nº 560/2015 do CONTRAN*”.

Por meio da mensagem nº 004/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para criar, na estrutura administrativa do Município de Caicó, a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó (CMTC) e a Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI).

Isso porque o Município, em 2012, quando da firmação de avença na Ação Civil Pública nº 0004340-60.2011.8.20.0101, encaminhou Projeto de Lei a esta Casa, visando a criação do órgão executivo municipal de trânsito, bem como o respectivo órgão rodoviário e a JARI, com o respectivo corpo de servidores. Ocorre que a Câmara, à época, autorizou apenas a criação dos cargos, por meio da Lei Municipal nº 4.695/2014, o que foi ao encontro do avençado no feito judicial em epígrafe.

Isso porque, no âmbito da mencionada Ação Civil Pública, o Município assumiu a obrigação de, após 30 (trinta) dias da aprovação da lei municipal, nomear a autoridade de trânsito e os membros da JARI, o que ainda não foi feito justamente pelo fato dos cargos em questão terem apenas autorização para criação, o que demandaria outra lei específica de iniciativa do Executivo para tanto.

Além de ratificar os cargos já previstos na Lei Municipal em comento, o Chefe do Executivo também salientou a necessidade da criação de outros necessários para estrutura apta a garantir a municipalização do trânsito em decorrência da Resolução nº 560/2015.

Esclareceu, ainda, que a matéria em questão não importará em aumento significativo das despesas com pessoal, haja vista que haverá relocação de servidores para as diretorias, com pagamento da gratificação já prevista na Lei Municipal nº 4.695/2014, ao passo que o cargo de Coordenador da CMTC será nomeado, pelo Prefeito, dentre os servidores de carreira, devendo fazer opção pela remuneração desejada. Asseverou que não há violação aos ditames da Lei Complementar Federal nº 173/2020 por tratar-se de despesa derivada de sentença judicial transitada em julgado.

Mas não é só, o Prefeito Constitucional ressaltou o impacto social da matéria do presente Projeto de Lei, já que passará a organizar o caótico trânsito local dando garantia do interesse público local, pleito esse antigo.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

[Handwritten signature and initials]



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

Passo a opinar.

Ante acta, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superado esclarecimento em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

25
[Handwritten signature]

indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município que assim prevê:

- Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
 - II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso I.

Mas não é só, o Projeto em disceptação claramente suplementa a legislação federal aplicável ao caso no que lhe é pertinente, já que busca implantar a municipalização do trânsito no âmbito desta urbe, em total cumprimento com as normativas federais vigentes, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro e a Res. 560/2015 do CONTRAN, *ex vi* do inciso II do art. 30 da Carta Magna *op cit*.

Ademais, esta Procuradoria entende pertinente tecer comentários acerca da questão financeiro-orçamentária decorrente destes autos, uma vez que é clarividente que, do texto, resai readequação do funcionalismo público com notória intenção de integrar, ao Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta, os cargos necessários a efetiva implementação da municipalização do trânsito por meio da CMTC e da JARI.

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

No entanto, NÃO É O CASO do presente Projeto de Lei, uma vez que nas razões de justificativa, o Autor já fez constar que

Ressalte-se que tal medida não implicará no aumento significativo de despesa com pessoal, haja vista que haverá a realocação de servidores da Secretaria Municipal de Infraestrutura para as diretorias, com o pagamento da gratificação prevista na Lei Municipal 4.695/2014. O ocupante do cargo de Coordenador da Coordenadoria Municipal de Trânsito - CMTC, de provimento em comissão, será indicado pelo Gestor Municipal dentre os servidores de carreira, podendo optar pela remuneração do cargo. (...) a remuneração do Coordenador Municipal de trânsito (...) não se trata de aumento de despesas em relação à Lei 4.695/2014, mas apenas adequação

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
PROCURADORIA DA CÂMARA

constitucional, visto que nenhum trabalhador brasileiro pode ser remunerado abaixo de 1 (um) salário mínimo vigente no país.

Mas não é só, evidencia-se que o Projeto de Lei decorre do estrito cumprimento de uma sentença judicial, de natureza homologatória, transitada em julgado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0004340-60.2011.8.20.0101, de modo que, em caso de eventual aprovação, não haverá descumprimento aos preceitos da LCF 173/2020, uma vez que ela é clara ao prever que:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Chefe do Executivo encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.
S.M.J.

Caicó/RN, 23 de fevereiro de 2021.

NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS

Procurador da Câmara
Portaria nº 012/2021, de 04/01/2021

ARTHUR AUGUSTO DE ARAÚJO

Assessor Jurídico
Portaria nº 010/2021, de 04/01/2021

CARLOS VICTOR NOGUEIRA

Assessor Jurídico
Portaria 011/2021, de 04/01/2021



MUNICÍPIO DE
CAICÓ

MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN
GABINETE DO PREFEITO
AV. CEL. MARTINIANO, Nº 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000
CNPJ: 08.096.570/0001-39

Ofício nº 0080/2021/PMC/GP

Caicó/RN, 22 de 02 de 2021.

Ao: Presidente da Câmara Municipal

IVANILDO DOS SANTOS

NESTA

Pelo Presente, vimos encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa a Mensagem n.º 004/2021 e respectivo Projeto de Lei, com cópias anexas, para apreciação, em regime de **URGÊNCIA**, por seus Edis. Trata, o referido projeto de lei, acerca da criação de cargos necessários para compor, na estrutura administrativa do Município de Caicó, a Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMTC e a Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, viabilizando a imediata efetivação das medidas relativas à sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades, bem como educação no trânsito.

Tal urgência se justifica, na medida em que o Município de Caicó está na iminência de firmar Termo de Convênio com o DETRAN e o Estado do Rio Grande do Norte, visando a integração dos entes para a fiscalização do trânsito local. Ademais, já está em curso na cidade de Caicó a implantação de medidas de educação no trânsito, já obtendo-se significativa evolução por parte dos condutores e pedestres caicoenses.

Atenciosamente,


Judas Tadeu Alves dos Santos

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO DA COSTA JÚNIOR

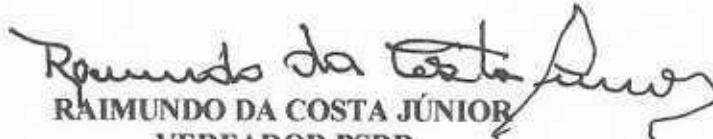
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAICÓ – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

30
C. Costa

Espécie: Requerimento de Regime de Urgência nos Projetos de Lei nºs 005/2021 e 006/2021

RAIMUNDO DA COSTA JÚNIOR E OUTROS, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, considerando as razões apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, requerer a adoção do regime urgência nos Projetos de Lei nºs 005/2021 e 006/2021, com fundamento nos arts. 179 e 180, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Caicó-RN, 24 de fevereiro de 2021.


RAIMUNDO DA COSTA JÚNIOR
VEREADOR PSDB


VEREADOR


VEREADOR


VEREADOR


VEREADOR


VEREADOR

VEREADOR



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 006/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 006/2021, com ementário “Dispõe acerca da criação dos cargos necessários para o funcionamento da estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC, de acordo com o disposto na Lei nº 4.695/2014 e Resolução nº 560/2015 do CONTRAN”.

Por meio da mensagem nº 004/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para criar, na estrutura administrativa do Município de Caicó, a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó (CMTC) e a Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI).

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a matéria também não sucumbe de vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

- Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
 - II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que além de integrar à Administração Pública Municipal a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó (CMTC) e a Junta



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Administrativa de Recursos de Infração (JARI), perpassa as medidas necessárias a efetivar a Municipalização do Trânsito, determinada na Ação Civil Pública nº 0004340-60.2011.8.20.0101.

E mais: o Projeto em discepção claramente suplementa a legislação federal aplicável ao caso no que lhe é pertinente, já que busca implantar a municipalização do trânsito no âmbito desta urbe, em total cumprimento com as normativas federais vigentes, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro e a Res. 560/2015 do CONTRAN, ex vi do inciso II do art. 30 da Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido, respectivamente, à Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação, ambas desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, após o parecer final das Comissões supramencionadas.

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de fevereiro de 2021.


Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Presidente


Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**
Relator


Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**
Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 006/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 006/2021, com ementário “*Dispõe acerca da criação dos cargos necessários para o funcionamento da estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC, de acordo com o disposto na Lei nº 4.695/2014 e Resolução nº 560/2015 do CONTRAN*”.

Por meio da mensagem nº 004/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para criar, na estrutura administrativa do Município de Caicó, a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó (CMTC) e a Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI).

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento da Comissão de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto implica ao Erário Municipal.

Isso porque é clarividente que, do texto, ressaí readequação do funcionalismo público com notória intenção de integrar, ao Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta, os cargos necessários a efetiva implementação da municipalização do trânsito por meio da CMTC e da JARI.

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

No entanto, **NÃO É O CASO do presente Projeto de Lei, uma vez que nas razões de justificativa, o Autor já fez constar que**

Ressalte-se que tal medida não implicará no aumento significativo de despesa com pessoal, haja vista que haverá a realocação de servidores da Secretaria



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Municipal de Infraestrutura para as diretorias, com o pagamento da gratificação prevista na Lei Municipal 4.695/2014. O ocupante do cargo de Coordenador da Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMTC, de provimento em comissão, será indicado pelo Gestor Municipal dentre os servidores de carreira, podendo optar pela remuneração do cargo. (...) a remuneração do Coordenador Municipal de trânsito (...) não se trata de aumento de despesas em relação à Lei 4.695/2014, mas apenas adequação constitucional, visto que nenhum trabalhador brasileiro pode ser remunerado abaixo de 1 (um) salário mínimo vigente no país.

Mas não é só, **evidencia-se que o Projeto de Lei decorre do estrito cumprimento de uma sentença judicial, de natureza homologatória, transitada em julgado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0004340-60.2011.8.20.0101**, de modo que, em caso de eventual aprovação, não haverá descumprimento aos preceitos da LCF 173/2020, **uma vez que ela é clara ao prever que:**

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado** ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, **após parecer final da Comissão de Urbanização, Transporte e Habilitação, a Plenário para votação**

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de março de 2021.


Ver. RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
Presidente


Ver. CICERO BEZERRA DE QUEIROZ
Relator


Ver. ROSANGELA MARIA DA SILVA
Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Projeto de Lei nº 006/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 006/2021, com ementário “*Dispõe acerca da criação dos cargos necessários para o funcionamento da estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC, de acordo com o disposto na Lei nº 4.695/2014 e Resolução nº 560/2015 do CONTRAN*”.

Por meio da mensagem nº 004/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para criar, na estrutura administrativa do Município de Caicó, a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó (CMTC) e a Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI).

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento das Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de transporte, notadamente a efetiva implantação da municipalização do trânsito, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto traz a respeito, temática que já foi abordada por esta Casa Legislativa quando da Lei Municipal 4.695/2014. Explica-se.

Quando da firmação de avença na Ação Civil Pública nº 0004340-60.2011.8.20.0101, o Município encaminhou Projeto de Lei a esta Casa, visando a criação do órgão executivo municipal de trânsito, bem como o respectivo órgão rodoviário e a JARI, com o respectivo corpo de servidores. Ocorre que esta Câmara, à época, autorizou apenas a criação dos cargos, por meio da Lei Municipal nº 4.695/2014, o que foi ao encontro do avençado no feito judicial em epígrafe.

Isso porque, no âmbito da mencionada Ação Civil Pública, o Município assumiu a obrigação de, após 30 (trinta) dias da aprovação da lei municipal, nomear a autoridade de trânsito e os membros da JARI, o que ainda não foi feito justamente pelo fato dos cargos em questão terem apenas autorização para criação, o que demandaria outra lei específica de iniciativa do Executivo para tanto, que vem a ser a buscada com o presente.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Além de ratificar os cargos já previstos na Lei Municipal em comento, o Chefe do Executivo também salientou a necessidade da criação de outros necessários para estrutura apta a garantir a municipalização do trânsito em decorrência da Resolução nº 560/2015 do CONTRAN.

De fato, a municipalização tem como proposta possibilitar o gerenciamento do trânsito de maneira mais eficiente e ágil, resultando em um aumento na qualidade de vida da população, melhorando o desenvolvimento urbano na cidade através de ações de orientação, educação, engenharia e fiscalização.

Sem contar que, municipalizando o trânsito, o Município de Caicó será efetivamente integrado no Sistema Nacional de Trânsito (SNT), uma das principais inovações do atual Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e, com isso, exercendo cinco grandes funções: fiscalização de trânsito, educação de trânsito, engenharia de tráfego, controle e análise de estatística e julgamento de recursos administrativos contra penalidades aplicadas.

Assim, o Município – deficiente de medidas de ordenação de trânsito – passaria a gerir melhor seu fluxo, garantindo que haja redução de acidentes, mortes, feridos por acidentes, por exemplo, o que importaria em redução de gastos com a saúde pública.

Esta Comissão salienta, ainda, que o principal óbice aparente – o financeiro-orçamentário – já foi superado em duas oportunidades: tanto pela Procuradoria da Câmara como pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, não havendo assim qualquer motivação suficiente à impedir a aprovação de tal Projeto de Lei.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, juntamente com os demais pareceres que integram este feito, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de março de 2021.


Ver. **JÚLIO CÉSAR FERNANDES DE AZEVEDO**
Presidente


Ver. **CICERO BEZERRA DE QUEIROZ**
Relator


Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**
Membro



Câmara Municipal de Caicó
Secretaria Legislativa

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei nº 006/2021** foi **aprovado** com **quatorze votos a favor** e **um voto contra**, qual seja, o do Vereador **Max Antônio Azevedo de Medeiros**, na 7ª Sessão Ordinária, em 8 de março de 2021.

Caicó, 9 de março de 2021.


LIANA ARAÚJO DE MELO
Diretora da Secretaria Legislativa



Câmara Municipal de Caicó
Secretaria Legislativa

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei nº 006/2021** foi **aprovado** com **quatorze votos a favor e um voto contra**, qual seja, o do Vereador **Max Antônio Azevedo de Medeiros**, na 7ª Sessão Ordinária, em 8 de março de 2021.

Caicó, 9 de março de 2021.

LIANA ARAÚJO DE MELO
Diretora da Secretaria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autógrafo de Lei Nº 003/2021 – CMC
Projeto de Lei Nº 006/2021
Autoria: Poder Executivo
Aprovado em: 08/02/2021
Sem emendas

PROTOCOLO NA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAICÓ/RN

Recebido em: ___/___/___

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:

() Veto total () Veto parcial: _____ () Sanção expressa () Sanção tácita. Data: ___/___/___ Assinatura
() Veto mantido () Veto rejeitado. Sessão: _____ Data: ___/___/___ Assinatura
Reenvio à prefeitura para promulgação em: ___/___/___, Ofício nº _____, Recebido por: _____
Promulgada Lei Nº _____ Data ___/___/___ pelo: () Prefeito () Presidente da Câmara Assinatura

Obs.:

REDAÇÃO FINAL
(Aprovada em 08/02/2021)

“Dispõe acerca da criação dos cargos necessários para o funcionamento da estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC, de acordo com o disposto na Lei Nº 4.695/2014 e Resolução Nº 560/2015 do CONTRAN.”



O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, conforme suas atribuições legais definidas na Lei Nº 4.695/2014:

I – Coordenador Municipal de Trânsito de Caicó com remuneração equivalente R\$1.100,00 (mil e cem reais)

Art. 2º Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, conforme suas atribuições legais definidas na Lei Nº 4.695/2014:

I – Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização;

II – Diretor do Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração;

III – Diretor do Departamento de Educação do Trânsito;

IV – Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Caicó, 09 de março de 2021.



IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 5.315, DE 17 DE MARÇO DE 2021

"DISPÕE ACERCA DA CRIAÇÃO DOS CARGOS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAICÓ - CMTC, DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 4.695 / 2014 E RESOLUÇÃO Nº 560/2015 DO CONTRAN".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, conforme suas atribuições legais definidas na Lei Nº 4.695 / 2014:

I - Coordenador Municipal de Trânsito de Caicó com remuneração equivalente a R\$1.100,00 (Mil e cem reais);

Art. 2º. Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, conforme suas atribuições legais definidas na Lei Nº 4.695 / 2014:

- Diretor do Departamento de Engenharia e Sinalização;

- Diretor do Departamento de Fiscalização, Tráfego e Administração;

- Diretor do Departamento de Educação do Trânsito;

- Diretor do Departamento de Controle e Análise de Estatística de Trânsito.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de março de 2021.

JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gorgonio Paes de Bulhões
Código Identificador:51B4D6BF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 18/03/2021. Edição 2485
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>